



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10410.001332/2003-94
Recurso nº : 135.166
Matéria : IRPJ – Ex: 1998
Recorrente : USINA CANSANÇÃO DE SINIMBÚ S.A.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ – RECIFE/PE
Sessão de : 15 de abril de 2004
Acórdão nº : 108-07.780

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – INOCORRÊNCIA DE NULIDADE – A inobservância de normas administrativas relativas ao MPF é insuficiente para caracterizar o alegado vício formal do lançamento de ofício, efetuado em consonância com o artigo 142 do CTN e com o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72. Por conseguinte, também não há que se falar em nulidade quanto ao Acórdão de primeira instância, proferido sem violação das normas do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

RESERVA DE REAVALIAÇÃO DE BENS MÓVEIS – TRIBUTAÇÃO NA CAPITALIZAÇÃO – LEGISLAÇÃO VIGENTE – A reserva de reavaliação de bens móveis deveria ser oferecida à tributação pelo valor total utilizado na capitalização e não apenas no montante dos encargos de depreciação incorridos no ano da utilização. Apenas a partir do ano-calendário de 2000 é que as reservas de reavaliação passaram a ser tributadas quando da efetiva realização dos bens reavaliados. O lucro da exploração deve refletir apenas o resultado obtido pelo contribuinte na atividade incentivada, sem sofrer influência da realização de tal reserva.

LUCRO INFLACIONÁRIO – SALDO ACUMULADO EM 1989 – TRIBUTAÇÃO INTEGRAL EM 1990 – DIFERENÇA IPC/BTNF – Não havia a obrigação de se apurar a correção monetária da diferença IPC/BTNF sobre o saldo do lucro inflacionário em 31/12/1989, quando o mesmo tivesse sido integralmente tributado em 31/12/1990. Isto porque tal determinação só existia para os valores que constituíam adição, exclusão ou compensação a partir do período-base de 1991, conforme disposto no art. 40 do Decreto nº 332/91.

GLOSA DE CUSTOS DE AMORTIZAÇÃO – ADIÇÃO DE VALORES – FALTA DE COMPROVAÇÃO – A não discriminação dos valores declarados a título de “outras despesas operacionais” impossibilita a comprovação da adição espontânea dos valores glosados.

PREJUÍZOS FISCAIS – COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO – LIMITE DE 30% – RECOMPOSIÇÃO DE VALORES – A compensação de prejuízos fiscais deve ser recomposta sempre que exonerados valores nas diversas instâncias de julgamento do processo administrativo fiscal.

Processo nº : 10410.001332/2003-94
Acórdão nº : 108-07.780

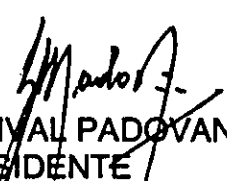
RETIFICAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – EXONERAÇÃO NO JULGAMENTO – RECOMPOSIÇÃO DE VALORES – Para os anos em que não houve lançamento de tributo, mas, apenas a retificação dos prejuízos declarados, também deve haver recomposição dos valores em função da exoneração ocorrida no julgamento.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por USINA CANSANÇÃO DE SINIMBÚ S.A.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: (1) excluir os valores fixos de R\$ 9.991,01 para os anos de 1996 a 1999, correspondentes às parcelas do “lucro inflacionário”; (2) ajustar a base tributável para o ano de 1998, com a compensação de prejuízos fiscais anteriores no limite legal de 30%; (3) retificar os prejuízos fiscais para os anos de 1996, 1997 e 1999., nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº : 10410.001332/2003-94
Acórdão nº : 108-07.780

Recurso nº : 135.166
Recorrente : USINA CANSANÇÃO DE SINIMBÚ S.A.

RELATÓRIO

Com base na Portaria SRF nº 436/2002 foi protocolado processo de representação para tramitação do recurso voluntário, constituído de fotocópias do processo original.

O novo processo encontra-se apensado ao original (10410.005426/2001-71), que tramita com o recurso de ofício nº 135.164.

O lançamento do IRPJ foi formalizado em auto de infração (fls. 011/021) abrangendo os anos-calendário de 1997 a 1999.

Conforme narrado no auto e no Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 022/029) foram constatadas as seguintes infrações:

- 1) Falta de oferecimento à tributação do valor da reserva de reavaliação referente a bens móveis constituída em dez/1997 e capitalizada em set/1998. Lançamento para 1998 no valor de R\$ 12.578.248,00;
- 2) Falta de adição dos valores realizados do lucro inflacionário, originados da diferença IPC/BTNF sobre o saldo existente em 31/12/1989. Os valores correspondem a 10% do saldo acumulado em 31/12/1995 (extrato do Sistema SAPLI a fls. 337). Lançamento entre 1996 e 1999 por valores fixos de R\$ 9.991,01 para cada ano;
- 3) Glosa de custos deduzidos como amortização de gastos indevidamente registrados no Ativo Diferido em 1997, por revestirem-se das características de despesas incorridas naquele ano.

Processo nº : 10410.001332/2003-94
Acórdão nº : 108-07.780

Lançamento para 1998 e 1999 nos valores R\$ 854.566,25 e R\$ 854.566,00, respectivamente;

4) Falta de recolhimento das estimativas mensais do IRPJ, recalculadas após o cômputo das infrações detectadas e da recomposição dos valores da compensação de prejuízos e do lucro da exploração, conforme planilhas à fls. 357 e 360. Lançamento de multa isolada do IRPJ para os períodos de março, abril e setembro de 1998 nos valores de R\$ 30.588,31; R\$ 121.820,22 e R\$ 1.664.167,92, respectivamente.

Os valores das infrações detectadas para 1996 (R\$ 9.991,01), 1997 (R\$ 9.991,01) e 1999 (R\$ 864.557,01), foram absorvidos pelos prejuízos declarados para esses anos.

Portanto, não houve lançamento de tributo, mas apenas a retificação do prejuízo fiscal declarado para esses anos, no montante das infrações apuradas.

Da matéria apurada para 1998 (R\$ 13.442.805,26) foi deduzido o prejuízo declarado (R\$ 2.382.026,14) para se encontrar o novo lucro real do período (R\$ 11.060.779,12), que reduzido dos prejuízos anteriores no limite legal de 30% (R\$ 3.318.233,74) resultou no valor tributável de R\$ 7.742.545,38.

Aplicando-se as alíquotas do imposto e do adicional devidos obteve-se o valor de IRPJ de R\$ 1.911.636,74, conforme demonstrativo de fls. 018.

Da mesma ação fiscal resultou lançamento da CSL, controlado nos processos de:

- 1) auto de infração (10410.005423/2001-37), que tramita com o recurso de ofício nº 135.169;
- 2) representação (10410.001331/2003-40), que tramita com o recurso voluntário nº 135.167.



Processo nº : 10410.001332/2003-94
Acórdão nº : 108-07.780

O contribuinte apresentou impugnação integral ao lançamento do IRPJ (fls. 383/397), com base em argumentos que serão devidamente abordados quando do relato do recurso voluntário.

Anexou os documentos de fls. 398/507.

O Acórdão recorrido (fls. 511/532) declarou o lançamento parcialmente procedente e está assim ementado:

"MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. O Mandado de Procedimento Fiscal sob a égide da Portaria que o criou, é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando nulidade do procedimento fiscal as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

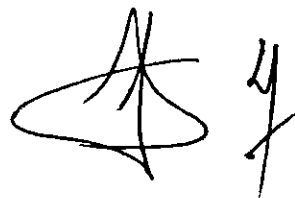
RESERVA DE REAVALIAÇÃO. O valor da reserva de reavaliação utilizada para aumento do capital social, antes da edição da Medida Provisória nº 1.924, deveria ser computado na determinação do lucro real, no montante capitalizado e no ano-calendário da utilização.

LUCRO INFLACIONÁRIO. DIFERENÇA IPC/BTNF. Deve ser controlada no Lalur, e realizada a partir do ano-calendário de 1993, a diferença de correção monetária IPC/BTNF sobre o saldo de lucro inflacionário diferido existente ao final do ano-calendário de 1989.

MULTA ISOLADA. A exigência de crédito tributário relativo à multa isolada deve ser formalizada através de auto de infração distinto, conforme determinação do art. 9º do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93."

Em resumo, foi exonerado o crédito correspondente:

- a) ao valor da reserva de reavaliação realizado por depreciação no ano de 1998 (R\$ 854.433,05) e oferecido à tributação pelo contribuinte, conforme comprovado pela escrituração do LALUR (fls. 272) e pela declaração de informações – DIPJ (fls. 322) anexadas aos autos; e
- b) aos valores lançados a título de multa isolada por falta de recolhimento das estimativas mensais do IRPJ para os períodos de março, abril e setembro de 1998.



Processo nº : 10410.001332/2003-94
Acórdão nº : 108-07.780

Remanesce para cobrança a exigência do IRPJ para o ano de 1998 no valor de R\$ 1.762.110,57, conforme tabela demonstrativa ao final do Acórdão de primeiro grau (fls. 532).

Também foram mantidas as retificações dos prejuízos fiscais para os anos calendário de 1996, 1997 e 1999.

Inconformado com o decidido, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 547/554, instruído pelo arrolamento de fls. 555/556.

Os argumentos relevantes para a solução do litígio serão relatados na ordem em que foram apresentados.

Preliminarmente a recorrente se insurge contra o acórdão de primeiro grau, em razão da manutenção do lançamento, que no seu entender, deixou de observar alguns aspectos formais previstos na legislação de regência e a seguir reproduzidos:

a) "(...) a primeira irregularidade encontrada no MPF-F Nº 0199 7, diz respeito ao período de apuração nele apontado, que difere daquele constante do anterior MPF-F Nº 00402 0, fazendo com que as exigências fiscais, constituídas nos períodos-base de 1996, 1997 e 1998, devam ser canceladas, em razão da falta de autorização no MPF 00199 7, para fiscalizar tais períodos" (fls. 552);

b) "(...) o fato mais grave, que invalida de uma vez por todas, o presente lançamento, é que, tendo o MPF-F Nº 00402 0, sido extinto, por decurso de prazo (...) no novo MPF-F 0199 7 foram indicados os mesmos AFRF's responsáveis pela execução do Mandado extinto (...) " (fls. 554);

c) "(...) por ocasião da ciência do lançamento, em 07 de dezembro de 2001, o prazo para a execução do MPF-F Nº 00199 7 havia expirado, desde o dia 04 de setembro de 2001, que não foi observado pela autoridade autuante, que, para remediar o lapso cometido, fez com que a fiscalizada assinasse, aquela oportunidade, quatro Mandados de procedimento Fiscal – Complementar, datados, respectivamente, de 04 de setembro, 04 de outubro e 01 e 30 de novembro e de 2001 (...) " (fls. 554);



Processo nº : 10410.001332/2003-94
Acórdão nº : 108-07.780

d) “ (...) a conclusão a que se chega é que, na data da lavratura do Auto de Infração, ou seja, no dia 07 de dezembro de 2001, não existia autorização para que a autoridade autuante procedesse ao lançamento.” (fls. 555);

e) “Inadmissível, uma decisão de primeira instância, que mantém um lançamento tributário, cujas regras para a sua constituição, criadas por ato legal do Secretario da Receita Federal, relativas à execução e procedimentos de auditorias fiscais, deixaram de ser observadas, sob o argumento de que o Mandado de procedimento fiscal, seria, apenas, mero instrumento de controle administrativo da fiscalização. (fls. 556); e

f) “(...) os aspectos formais para constituição do lançamento tributário, previstos na Portaria SRF Nº 1.265/99, deveriam ter sido rigorosamente observados, não só pela autoridade autuante, mas também, pelo julgador de primeira instância, o que não ocorreu no caso presente, recomendando, assim, o cancelamento da exigência fiscal discutida por vício de forma.” (fls. 557).

A recorrente cita acórdão da DRJ/Salvador ressaltando que a Portaria M.F. nº 258/2001, que disciplina o funcionamento das DRJ, determina em seu artigo 7º, que o Julgador deve observar o entendimento da SRF expresso em atos tributários (fls. 557).

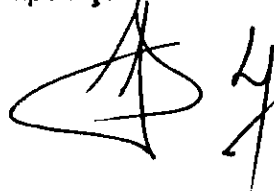
Cita ainda a doutrina e Acórdão deste Conselho (103-20.294, de 11/05/2000), que entende aplicáveis ao caso (fls. 558/600), para concluir que o lançamento deve ser anulado.

No mérito, manifesta-se contestando a exigência por item, como segue:

1) Reserva de Reavaliação.

A recorrente discorre sobre a evolução legislativa a respeito da matéria para concluir que o instituto da reavaliação não acarreta acréscimo patrimonial na empresa, o que implica na não ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Argumenta que ainda que a capitalização da reserva de reavaliação fosse tributável o efeito da adição seria anulado pela recomposição do lucro da



Processo nº : 10410.001332/2003-94
Acórdão nº : 108-07.780

exploração, considerando-se que a empresa gozava de isenção total do IRPJ, benefício concedido pela SUDENE para toda a sua atividade sucro-alcoeira.

Destaca que adicionou ao lucro líquido para fins de determinação do lucro real e do lucro da exploração à parcela correspondente à depreciação da porção reavaliada dos bens conforme previsto na legislação de regência da matéria.

Ressalta que mantém controle do Ativo Imobilizado, discriminando os bens objetos de reavaliação de forma a controlar a realização dos mesmos.

Alega que, pela legislação atualmente vigente (Lei nº 9.959/00), o contribuinte, desde que mantenha controle dos bens reavaliados, pode capitalizar reserva de reavaliação sem imposição tributária, já que tal evento não implica em acréscimo patrimonial.

Termina por ressaltar que o lançamento tributário só se justifica quando houver prejuízo aos cofres da União, pela ocorrência de redução indevida do lucro real ou pela postergação do pagamento do imposto devido.

2) Lucro Inflacionário.

Afirma a recorrente que o lucro inflacionário diferido em 1989 foi integralmente tributado em 31/12/1990 e que, portanto, inexistia saldo nessa conta no início do período-base de 1991.

Dessa forma não havia a obrigação de apurar a correção monetária da diferença IPC/BTNF sobre o saldo do lucro inflacionário em 31/12/1989, porque tal determinação só existia para os valores que constituiriam adição, exclusão ou compensação a partir do período-base de 1991, conforme disposto no art. 40 do Decreto nº 332/91.

3) Adições não computadas no Lucro real.

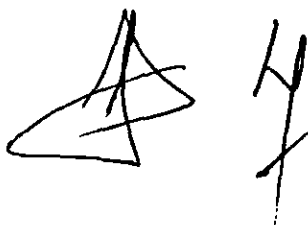


Processo nº : 10410.001332/2003-94
Acórdão nº : 108-07.780

Alega a recorrente que os valores dos custos glosados haviam sido adicionados na determinação do lucro real dos anos-calendário de 1998 e 1999, como comprovam as declarações anexadas aos autos, que deixaram de ser analisadas tanto no curso da ação fiscal quanto no julgamento de primeiro grau.

Ao final, pede o provimento do recurso pleiteando a declaração, por esta Câmara, da improcedência da porção remanescente da exigência.

Este é o Relatório.

A handwritten signature consisting of a stylized, abstract shape on the left and a vertical line with a horizontal crossbar on the right.

/

Processo nº : 10410.001332/2003-94
Acórdão nº : 108-07.780

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, a recorrente pleiteia a declaração da nulidade do lançamento por ocorrência de vício formal e, por conseguinte, do acórdão que a manteve.

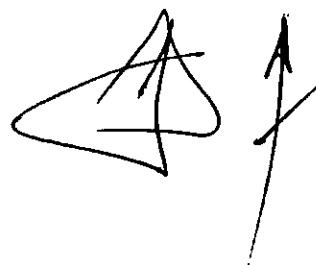
Para tanto analisa o comportamento da autoridade lançadora quanto à emissão e à complementação dos Mandados de Procedimento Fiscal.

Relata o descumprimento, por parte da unidade lançadora, de normas estabelecidas, pela Portaria SRF nº 1.265/99, para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Termina por concluir que, na data da lavratura do Auto de Infração, ou seja, em 07/12/2001, não existia autorização para que a autoridade autuante procedesse ao lançamento.

Para a recorrente, a inobservância de aspectos formais, previstos na Portaria SRF nº 1.265/99, recomendaria o cancelamento da exigência fiscal discutida, por vício de forma.

Passo a analisar a rotina de emissão e complementação dos Mandados de Procedimento Fiscal, pela Delegacia da Receita Federal em Maceió/AL (código nº 0440100), no curso da ação fiscal:



Processo nº : 10410.001332/2003-94
Acórdão nº : 108-07.780

1) Em 04/10/2000 expediu o Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização (MPF-F) nº 2000 00402 0 (fls. 08), com ciência em 06/10/2000, e indicando:

- a) os períodos de apuração (anos-calendário de 1995 a 1999);
- b) o supervisor e os auditores responsáveis; e
- c) o prazo para execução (01/02/2001).

2) Em 29/01/2001 expediu o Mandado de Procedimento Fiscal – Complementar (MPF-C) nº 2000 00402 0-1 (fls. 09), válido para execução até 29/05/2001.

3) Em 07/05/2001 expediu o MPF-F nº 2001 00199 7 (fls. 03), com ciência em 25/05/2001, e indicando:

- a) os períodos de apuração (ano-calendário de 1999 e 1º trimestre de 2000);
- b) o novo supervisor, mantidos os mesmos auditores; e
- c) o prazo para execução (04/09/2001).

4) Em 04/09/2001 expediu o MPF-C nº 2001 00199 7-1 (fls. 04), válido para execução até 04/10/2001.

5) Em 04/10/2001 expediu o MPF-C nº 2001 00199 7-2 (fls. 05) válido até 03/11/2001.

6) Em 01/11/2001 expediu o MPF-C nº 2001 00199 7-3 (fls. 06) válido até 01/12/2001.

7) Em 30/11/2001 expediu o MPF-C nº 2001 00199 7-4 (fls. 07) válido até 30/12/2001.



Processo nº : 10410.001332/2003-94
Acórdão nº : 108-07.780

A ciência aos quatro últimos mandados complementares foi dada apenas em 07/12/2001, data da ciência ao auto de infração e também ao termo de encerramento da ação fiscal.

De fato, houve o descumprimento, por parte da unidade lançadora, de certas normas estabelecidas pela Portaria SRF nº 1.265/99, como a emissão de novo MPF-Fiscalização para incluir novos períodos de apuração e alterar o supervisor responsável, quando deveria ser efetuada a emissão de MPF-Complementar, conforme disposto no artigo 10, caput, daquele ato administrativo:

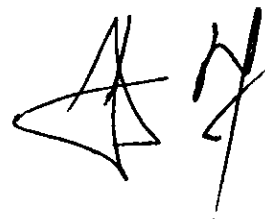
“Art. 10. As alterações no MPF, decorrentes de substituição, inclusão ou exclusão de AFRF responsável pela sua execução, bem assim as relativas a tributos ou contribuições a serem examinados e período de apuração, serão procedidas mediante emissão de Mandado de Procedimento Fiscal Complementar (MPF-C), pela autoridade outorgante do MPF originário, conforme modelo constante do Anexo V, do qual será dada ciência ao sujeito passivo.”

Penso, no entanto, que a inobservância de normas administrativas relativas ao MPF é insuficiente para caracterizar o alegado vício formal do lançamento de ofício, efetuado em consonância com o artigo 142 do CTN e com o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

Por conseguinte também não há que se falar em nulidade quanto ao Acórdão de primeira instância, que está fundamentado e aborda todas as razões de defesa suscitadas pela impugnante, sem violação das normas do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

Esta é, inclusive, a jurisprudência consolidada desta Câmara. A título de exemplo cito ementa de julgamento que, à unanimidade, negou provimento a recurso voluntário:

“PAF - NULIDADES – Não provada violação das regras do artigo 142 do CTN nem dos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235/1972, não há que se falar em nulidade do lançamento, do procedimento fiscal que lhe deu origem, ou do documento que formalizou a exigência fiscal.” (Acórdão nº 108-07.521, de 10/09/2003, relato da Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro).



Processo nº : 10410.001332/2003-94
Acórdão nº : 108-07.780

Sobre a mesma matéria também já se manifestou a Quinta Câmara deste Conselho, em julgamento, que à unanimidade, deu provimento a recurso de ofício, para reformar Acórdão de primeiro grau, como se vê das ementas a seguir reproduzidas:

" (...)

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - NULIDADE - RECURSO DE OFÍCIO - Não está inquinado de nulidade o lançamento efetuado por autoridade competente no exercício da sua atividade funcional, mormente quando lavrado em consonância com o art. 142 da Lei nº 5.172/66 (CTN) e com o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

Inexistindo o alegado vício formal capaz de contaminar os lançamentos de ofício, tomam-se insubsistentes os argumentos da Primeira Instância que os declarou nulos por entender como inobservância de formalidade essencial o início da ação fiscalizadora sem prévia emissão de Mandado de Procedimento Fiscal.

AÇÃO FISCAL - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - CONTROLE ADMINISTRATIVO - A manifestação do Poder Tributante por meio dos seus agentes fiscalizadores, em lançamento de ofício, aos quais conferiu a lei competência para praticar todos os atos próprios à exteriorização da sua vontade, não se confunde com as atividades específicas de controle administrativo daqueles atos praticados em seu nome."

(...)

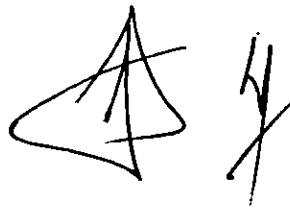
Recurso de ofício provido. "(Acórdão nº 105-14.090, de 17/04/2003, relato do Conselheiro Álvaro Barros Barbosa Lima)

Manifesto-me, portanto, por rejeitar as preliminares de nulidade argüidas.

Passo a enfrentar o mérito, por item.

1) Reserva de Reavaliação.

Ao capitalizar a reserva de reavaliação no ano de 1998 o contribuinte realizou-a na porção dos bens móveis da mesma, como previsto no inciso I do artigo 383 do RIR/94 (Decreto nº 1.041/94), vigente à época:



Processo nº : 10410.001332/2003-94
Acórdão nº : 108-07.780

"Art. 383. O valor da reserva referida no artigo anterior será computado na determinação do lucro real (Decretos-Leis nºs 1.598/77, art. 35, § 1º, e 1.730/79, art. 1º, VI):

I - no período-base em que for utilizado para aumento do capital social, no montante capitalizado, ressalvado o disposto no artigo seguinte;

(...)"

O deferimento só era permitido para bens imóveis, como previsto no caput do artigo seguinte:

"Art. 384. A incorporação ao capital da reserva de reavaliação constituída como contrapartida do aumento de valor de bens imóveis integrantes do ativo permanente, nos termos do art. 382, não será computada na determinação do lucro real (Decreto-Lei nº 1.978/82, art. 3º)."

Posteriormente, a reserva de reavaliação passou a não ser mais tributada quando da capitalização, mas apenas com a ocorrência da efetiva realização do bem, conforme disposto no artigo 4º da Lei nº 9.959, de 27/01/2000:

"Art. 4º A contrapartida da reavaliação de quaisquer bens da pessoa jurídica somente poderá ser computada em conta de resultado ou na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido quando ocorrer à efetiva realização do bem reavaliado.

(...)"

A alteração da legislação originou-se da M.P. nº 1.924/99, que sucessivamente reeditada até a M.P. nº 2.013-4/99, quando de sua conversão em lei, produziu efeitos apenas no 2º ano-calendário (2000) após a capitalização da reserva (1998).

Isto está expressamente reconhecido no artigo 12 do diploma legal citado:

"Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2000."

Processo nº : 10410.001332/2003-94
Acórdão nº : 108-07.780

A partir de então as reservas de reavaliação passaram a ser tributadas apenas quando da efetiva realização dos bens reavaliados, ou seja, com a ocorrência de: alienação, sob qualquer forma; de depreciação, amortização ou exaustão ou ainda de baixa por perecimento.

Porém, na vigência da legislação anterior, o contribuinte, ao capitalizar a reserva de reavaliação dos bens móveis deveria ter oferecido à tributação o seu valor total e não apenas a porção correspondente aos encargos de depreciação dos mesmos.

Não o fazendo, incidiu em infração, corretamente capitulada na autuação.

De se ressaltar que o valor da depreciação, desconsiderado no lançamento, foi exonerado no julgamento de primeiro grau.

As alegações de inoccorrência de acréscimo patrimonial pela capitalização da reserva de reavaliação fogem ao objetivo do processo administrativo fiscal, qual seja, o controle da legalidade do ato impugnado.

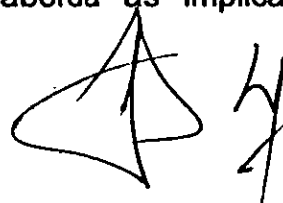
São inúmeras as hipóteses de incidência do tributo sem que, aparentemente, ocorra o acréscimo patrimonial da empresa.

A limitação da compensação de prejuízos fiscais anteriores em 30% do lucro apurado no ano e a obrigação de adição para determinadas despesas efetivamente incorridas são bons exemplos disso.

Como já explicitado, a infração está corretamente enquadrada em lei e o lançamento obedece ao comando do parágrafo único do artigo 142 do CTN.

Se o sujeito passivo pretende discutir a ocorrência de fato gerador previsto em lei resta-lhe o caminho do Poder Judiciário.

Melhor sorte não lhe assiste quando aborda as implicações do lançamento no cálculo do lucro da exploração.

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

Processo nº : 10410.001332/2003-94
Acórdão nº : 108-07.780

O lucro da exploração deve refletir o resultado obtido pelo contribuinte na atividade incentivada, conforme conceito emanado do artigo 555 do RIR/94:

"Art. 555 Considera-se lucro da exploração o lucro líquido do período-base, antes de deduzida a provisão para o imposto de renda, ajustado pela exclusão dos seguintes valores (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 19, e Lei nº 7.959/89, art. 2º):

I - a parte das receitas financeiras que exceder às despesas financeiras;

II - os rendimentos e prejuízos das participações societárias; e

III - os resultados não operacionais.

§ 1º No cálculo do lucro da exploração, a pessoa jurídica deverá tomar por base o lucro líquido apurado, depois de ter sido deduzida a contribuição social instituída pela Lei nº 7.689/88.

§ 2º O lucro da exploração poderá ser ajustado mediante adição ao lucro líquido de valor igual ao baixado de reserva de reavaliação, nos casos em que o valor realizado dos bens objeto da reavaliação tenha sido registrado como custo, ou despesa operacional e a baixa da reserva tenha sido efetuada em contrapartida à conta de:

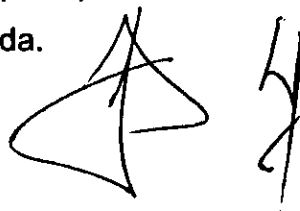
a) receita não operacional; ou

b) patrimônio líquido, não computada no resultado do mesmo período-base.

(...)"

Os ajustes de adição decorrentes dos encargos de depreciação deduzidos na apuração do lucro líquido foram considerados na recomposição do lucro da exploração, com obediência ao § 2º do art. citado, conforme planilha de fls. 357.

A realização da reserva de reavaliação não deve produzir efeitos na determinação do lucro da exploração, e sempre que houver sido computada na apuração do lucro líquido, dele deve ser expurgada.



Processo nº : 10410.001332/2003-94
Acórdão nº : 108-07.780

No caso, a realização por capitalização da reserva não transitou pelo lucro líquido e, portanto, não há que se falar em ajuste para cálculo do lucro da exploração.

Por isto mesmo nego provimento ao recurso neste item, mantendo o valor da infração remanescente após o acórdão de 1º grau (R\$ 11.723.814,95).

2) Lucro Inflacionário

Tem razão a recorrente ao afirmar que não havia a obrigação de apurar a correção monetária da diferença IPC/BTNF sobre o saldo do lucro inflacionário em 31/12/1989, quando o mesmo tivesse sido integralmente tributado em 31/12/1990.

Isto porque tal determinação só existia para os valores que constituiriam adição, exclusão ou compensação a partir do período-base de 1991, conforme disposto no art. 40 do Decreto nº 332/91, que dispõe em seu caput:

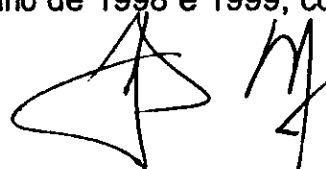
“Art. 40. Os valores que constituirão adição, exclusão ou compensação a partir do período-base de 1991, registrados na parte B do livro de Apuração do Lucro Real, desde o balanço de 31 de dezembro de 1989, serão corrigidos na forma deste capítulo, e a diferença de correção será registrada em folha própria do livro, para adição, exclusão ou compensação na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993.”

Como inexistia saldo nessa conta no início do período-base de 1991 a recorrente agiu corretamente e, portanto, não incorreu em qualquer tipo de infração.

Deste modo, dou provimento ao recurso neste item para exonerar os valores fixos de R\$ R\$ 9.991,01 para os anos de 1996 a 1999.

3) Adições não computadas no Lucro real.

Alega a recorrente que os valores dos custos glosados haviam sido adicionados na determinação do lucro real dos anos-calendário de 1998 e 1999, como



Processo nº : 10410.001332/2003-94
Acórdão nº : 108-07.780

comprovam as declarações anexadas aos autos, que deixaram de ser analisadas tanto no curso da ação fiscal quanto no julgamento de primeiro grau.

Ocorre que, como já dito no voto do acórdão recorrido, os valores declarados a título de "outras despesas operacionais" não foram discriminados pela recorrente de forma a comprovar se os valores escriturados como custos de amortização estavam naqueles incluídos.

Por não lograr comprovar o alegado nego provimento ao recurso neste item, mantendo os valores da infração de R\$ 854.566,25 e R\$ 854.566,00 para 1998 e 1999.

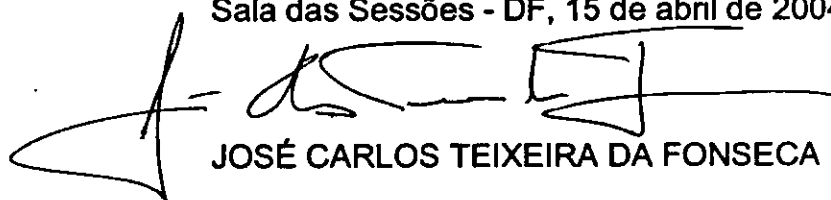
Em síntese, concordo com a manutenção do lançamento correspondente às infrações nos montantes de R\$ 12.578.381,20 e R\$ 854.566,00 para 1998 e 1999, respectivamente.

De todo o exposto, manifesto-me, rejeitando as preliminares de nulidade argüidas, para, no mérito, DAR parcial provimento ao recurso voluntário para:

- 1) excluir os valores fixos de R\$ 9.991,01 para os anos de 1996 a 1999, correspondentes às parcelas do "lucro inflacionário";
- 2) ajustar a base tributável para o ano de 1998, com a compensação de prejuízos fiscais anteriores no limite legal de 30%;
- 3) retificar os prejuízos fiscais para os anos de 1996, 1997 e 1999.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, 15 de abril de 2004.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA